

RETIRADO PELO AUTOR

30/05/2021

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

Presidente

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 107/2021

“Estabelece prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, ileostomia, urostomia, gastrostomia, traqueostomia ou utilizem bolsa de colostomia, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica garantido às pessoas que realizam tratamentos quimioterápico, radioterápico, hemodiálise, ileostomia, urostomia, gastrostomia, traqueostomia ou utilizem bolsa de colostomia direito a atendimento na fila de prioridade de bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados e/ou congêneres.

Art. 2º - As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar as pessoas que se refere o art. 1º desta Lei acesso aos assentos de prioridade por estarem equiparadas a condições de deficiência e mobilidade reduzida, devido a condições e as consequências da doença/tratamento.

Art. 3º - Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, o direito à utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

Art. 4º - O benefício objeto desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil, a fim de comprovação das condições elencadas em seu Art. 1º.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau.17 de maio de 2.021.

COMISSÕES

Justiça, Segurança e

Saúde

DATA, 24/05/2021

PRESIDENTE

HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR - REDE

JUSTIFICATIVA

É notório que os tratamentos de hemodiálise, radioterapia, quimioterapia, ileostomia, urostomia, gastrostomia, traqueostomia e de colostomia são excruciantes e estafantes para os pacientes e para os seus acompanhantes, ressalvadas as devidas proporções.

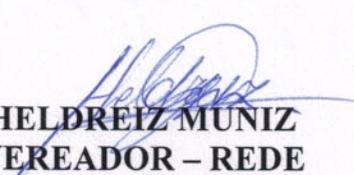
Hodiernamente, esses enfermos sofrem dificuldades que transcendem os respectivos tratamentos, visto que enfrentam árduas filas e grande tempo de espera em estabelecimentos comerciais como bancos, supermercados e etc.

Também pode ser verificado através de nossa Constituição Federal, das normas previstas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que o conceito de pessoa com deficiência foi ampliado, e que esses males abrangidos pelo presente Projeto de Lei podem ser equiparados a condições de deficiência e mobilidade reduzida, devido a condições e as consequências da doença/tratamento, que limitam no aspecto físico a participação das pessoas na sociedade em igualdade de condições. Aspecto esse fortalecido com o artigo 4º, inciso I do Decreto Federal nº 3.298/1999, que considerou que os pacientes que realizaram a colostomia são considerados pessoa com deficiência.

Motivo pelo qual submeto a presente proposição aos meus pares, que possui o condão de promover prioridade de atendimento aos referidos adoentados e, assim, diminuir o penar por eles já sofridos em circunstâncias alheias às terapias, mas derivadas das enfermidades que os acometem, e assim, para que possa a matéria ser discutida e, ao final, se o plenário concordar, aprova-lo por considerar que contribuirá de forma mais efetiva com a harmonia, o controle e a independência entre os Poderes Municipais, com evidente interesse local.

Desta forma, solicito o apoio dos Companheiros na aprovação do Projeto de Lei em questão.

Plenário Dr. Durval Nicolau.17 de maio de 2.021.


HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 96/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 107/2.021 que “estabelece prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, ileostomia, urostomia, gastrostomia, traqueostomia ou utilizem bolsa de colostomia, e dá outras providências.”

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 107/2021. INSTITUIÇÃO PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS ACOMETIDAS DE DETERMINADAS DOENÇAS. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 107/2.021 que “estabelece prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, ileostomia, urostomia, gastrostomia, traqueostomia ou utilizem bolsa de colostomia, e dá outras providências.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por tratar de projeto que dispõe sobre a prioridade de atendimento a pessoas acometidas por certas doenças no sistema público de saúde de São João da Boa Vista.

Lado outro, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal.

Vale assim transcrever os termos do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, acompanhado do artigo supracitado:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

“Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

Nota-se que pela leitura do projeto é possível constatar que não há a imposição de obrigações ao Poder Público, mas sim aos particulares, sejam as casas lotéricas, bancos, supermercados para assim implementar as previsões do art. 1º.

Entretanto, há que se ter em mente a necessidade de confecção de emenda supressiva ao art. 5º da propositura, tendo em vista que obriga o Poder Executivo a regulamentar a lei nos termos propostos.

Conseqüentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou ação semelhante e reconheceu que projetos tais não padecem de vício de iniciativa, ou seja, aqueles que asseguram direitos aos particulares em estabelecimentos privados, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 14.208, de 11 de julho de 2.018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação de mapas táteis e informações em braile sobre a localização de lojas, departamentos, setores, banheiros e outros serviços essenciais, em estabelecimentos com grande circulação de pessoas, tais como shopping centers, supermercados e hospitais - Lei impugnada que fica restrita aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), atuando de forma suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, da CF), visando a proteção e a integração social de pessoas portadoras de deficiência visual (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material - A determinação de o Poder Executivo regulamentar a lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

também não encerra qualquer inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria de sua exclusiva competência - Ação improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167083-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 03/12/2018)

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto.

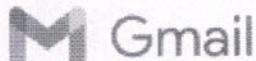
3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 107/2021, ressalvado o art. 5º da propositura a ser emendado**, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523



Paulo Dias <procuradorsjbv@gmail.com>

Sua solicitação nº 15328-2021 foi atendida

1 mensagem

contato@igamconsultoria.com.br <contato@igamconsultoria.com.br>

25 de junho de 2021 15:59

Responder a: igam@igam.com.br

Para: procuradorsjbv@gmail.com, igam@igam.com.br, sistema@igam.com.br

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 15328-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezados,

Preliminarmente, com intuito de contribuir com o debate, não se perca de vista que já na política de saúde, que é sistêmica e tripartite, com princípios e diretrizes próprios, existem regras de atendimento prioritário.

Observe-se que a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012[1] já disciplina a questão do prazo para o tratamento de pacientes com neoplasia maligna, que não significa dizer acerca de prioridade em fila. Note-se que o diagnóstico do paciente e sua urgência de tratamento varia conforme o tipo de câncer, estágio, tratamento específico, a ser definido pelos técnicos da área.

Várias outras proposições visam alterar a referida lei com listas de doenças graves, sendo relevante a análise de verificação dos impactos futuros e do número de prioridades que podem ser criadas, a fim de evitar a desconfiguração do próprio instituto da necessidade de se ter um grupo prioritário.

Com relação à saúde destaca-se a seguinte jurisprudência:

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que "institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer". 2 - SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência. 2.1 - Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de complementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames. 2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque – existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública – a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (na medida do possível). 3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO

DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o "primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada" (no Sistema Único de Saúde). Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

4 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO (art. 1º, parágrafo único, parte final). Afrenta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015). Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado atendimento prioritário.

5.1.- POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA. Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas.

6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2194091-03.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 18/05/2017)

Contudo, a matéria do Projeto de lei em análise, cuida de assunto voltado a posturas, pois é preferência de atendimento para pessoas com determinadas

doenças.

O assunto em análise se relaciona ao interesse local, portanto de competência do Município o Supremo Tribunal Federal, STF, tem o entendimento pela possibilidade do Município legislar no que diz respeito à segurança e conforto nas instituições bancárias, do mesmo modo que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como seguem as decisões dos colegiados mencionados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a **competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.** 2. Agravo regimental desprovido. (RE 357160 AgR/MG, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 13/12/2011, publicação: 23/02/2012). (Grifo nosso).

Por oportuno, observa-se que muitas matérias que visam conforto e segurança do usuário das agências bancárias, como outros estabelecimentos podem ser objeto de projeto de iniciativa legislativa da Câmara, desde que devidamente posicionadas sob ângulo das posturas. Como exemplo, tem-se o atendimento em prazo razoável (delimitação do tempo de espera), bem como a preferência de atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência ou doenças limitadoras; portas com detectores de metais; implantação de biombos ou repartições equivalentes; obrigatoriedade de cadeiras para os usuários; guarda volumes.

Assim, quanto aos dispositivos normativos até o art. 4º, verifica-se possibilidade jurídica, porém é preciso verificar se em âmbito local existe Código de Posturas (Código de Convivência Urbana) ou outra lei que trate de atendimento prioritário em estabelecimentos. Se houver, é preciso alterar a lei vigente, respeitada a espécie legislativa.

A alteração de redação atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998[2], no que respeita à alteração de lei, com base no art. 12.

A única mácula da proposição, do ponto de vista da iniciativa legislativa diz respeito ao art. 5º, que cria obrigações ao Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da administração (Tema 917 do STF).

Por oportuno revise-se a técnica legislativa em toda a extensão, com base na Lei Complementar nº 95, de, de 1998.

Diante do exposto, conclui-se sobre a possibilidade de se dispor em âmbito local sobre prioridade de atendimento em filas sob o aspecto das posturas, do comportamento, do conforto, da segurança.

Não se perca de vista, porém, que ao analisar o estabelecimento dos grupos prioritários no atendimento em filas é preciso conciliar a temática com a legislação vigente, bem como, se já houver lei tratando do assunto, precisa ser devidamente alterada.

Ainda, para a viabilidade jurídica é preciso que se exclua o art. 5º.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

[1] Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

[2] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Clique aqui para avaliar esta consulta.

Obrigado!

Atenciosamente,

IGAM